## INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO BRASILIENSE DEPARTAMENTO DE PÓS GRADUAÇÃO CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS

# A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Brasília - DF 2012

#### **GEORGIA OLIVEIRA ADRIANO**

# A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Monografia apresentada como prérequisito para a conclusão do Curso de Pós-Graduação do Instituto de Direito Público Brasiliense em direito tributário e finanças públicas para obtenção de certificado de conclusão de curso de Pós-graduação.

#### **GEORGIA OLIVEIRA ADRIANO**

# A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Trabalho apresentado ao Instituto de Direito Público Brasiliense como prérequisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação na área de direito tributário e finanças públicas.

Brasília, 27 de agosto de 2.012.

**Banca Examinadora** 

Prof<sup>a</sup> Daniela Leal Torres

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objeto de estudo a importância dos princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal. Visa analisar os principais princípios que tem a aplicação no processo administrativo fiscal, explicando cada um deles na visão de doutrinadores renomados, para que se possa melhor entender. Tendo como objetivos específicos o melhor entendimento dos princípios tributários e constitucionais. Para compreensão, tratou-se dos princípios constitucionais da Administração, arrolados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e aqueles inerentes ao processo administrativo fiscal. Após tal análise desses princípios, verificar a importância dos mesmo para que o processo possa ocorrer com celeridade durante o devido processo legal.

#### Palavras-chave:

Princípios aplicáveis Processo administrativo fiscal Princípios tributários

## SUMÁRIO

. 06
. 08
. 08
. 08
09
. 10
/ES
. 10
DER
. 12
SSO
. 17
AO
17
DER
. 17
SSO
. 23
SSO
. 23
. 23
. 27
. 28

### **INTRODUÇÃO**

Todo processo para que possa ser regido com justiça são necessários alguns princípios para garantir o direito das pessoas. Alguns deles estão previstos na constituição. Princípios estes Com a Constituição de 1988 restou garantido, no art. 5º LV, o contraditório e a ampla defesa a todos os litigantes, seja no processo judicial, seja no administrativo. Não somente esses princípios estão regidos e são essenciais como outros.

Tais princípios são necessários para mostrar a natureza jurídica do processo administrativo e na sua inserção na atividade administrativa do estado.

O processo administrativo fiscal nasceu do fruto de uma discordância do contribuinte em relação direta a uma exigência fiscal, que para ele não era justificada.

Entretanto, diversos autores estipulam os mais variados princípios do processo administrativo fiscal. Conforme pode-se observa, alguns príncípios são comuns a todos os doutrinadores, como legalidade, verdade material. Outros porém, consideram os mais diversificados.

Com isso, o tema em pauta tem uma grande relevância política, social e acadêmica. No campo político, se tem o interesse de cada cidadão perante os orgãos julgadores para que possa ser analizado seus "direitos" contra o estado de certos pagamentos/ créditos fiscais que possam vim a ter ou tenham.

Na espefa social, se tem essa grande relevância devidos os princípios nortearem um padrão que possa ser cumprido e garantir a maior integridade no transcurso do processo, sabendo que será analisado de maneira satisfatória e imparcial.

Em sua relevância acadêmica, é fazer uma análise destes princípios que estão sendo aplicados e se garantem a celeridade do processo administrativo fiscal. Vendo também se seus aspectos conferem com os direitos de cada cidadão tornando-se o que realmente a Constituição Federal de 1.988 determina.

Esse assunto, é um tema muito viável pois tem um grande índice de operacionalidade jurídica. Em sua fundamentação teórica, a pesquisa tem como sustentacao os doutrinadores que abordam desse assunto, doutrinadores estes como James Marins e Macos Vinicius Neder, entre outros.

### **CAPÍTULO 1**

### DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

#### 1.1. Noção geral sobre os princípios

Primeiramente, para que se possa entender os princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal mais especificamente, tem que ter uma noção dos princípios processuais na Constituição Federal.

A nossa Constituição Federal se apresenta como uma fonte primária do Direito Processual, sendo nosso sistema rígido, ele visa regular através de um sistema de princípios a jurisdição constitucional.

Para que se possa entender melhor os princípios constitucionais, precisamos entender melhor o que significa princípio e suas características.

#### 1.1.1 Definição

A palavra princípio vem do latim principium e significa inicio, começo, pondo de partida. Na linguagem filosófica, o termo foi introduzido por Anaximandro com o significado de fundamento, causa. Não indica a coisa, mas a razão de ser da coisa.<sup>1</sup>

No âmbito das ciências em geral, princípios são "verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistemas de conceitos relativos a dada porção da realidade.<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo. 14ª edição. DelRey.Belo Horizonte. 2008. Pág. 628.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo. 14<sup>a</sup> edição. DelRey.Belo Horizonte. 2008. Pág. 629.

Princípio Jurídico, na concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, é "mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico".<sup>3</sup>

#### 1.1.2 Características

O autor Jorge Miranda enuncia as seguintes características dos princípios, assinaladas pela doutrina:

- a) A sua maior aproximação da idéia de Direto ou dos valores do ordenamento:
- b) A sua amplitude, o seu grau de maior generalidade ou indeterminação frente as normas-regras;
- c) A sua irradiação ou projecção para um numero vasto de regras ou preceitos, correspondentes a hipóteses de sensível heterogeneidade;
- d) A sua versatilidade, a sua susceptibilidade de conteúdos algo variáveis:
- e) A sua abertura, sem pretensão de regulamentação exaustiva, ou em plenitude, de todos os casos;
- f) A sua expansibilidade perante situações ou factos novos, sem os absorver ou neles se esgotar;
- g) A sua virtualidade de harmonização, sem revogação ou invalidação recíproca.<sup>4</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5ª edição. Pág. 450.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Pág. 433.

#### 1.2 Princípios constitucionais

São as mais variadas as classificações proposta os princípios constitucionais. Tais classificações orientam o critério de generalidade partindo dos princípios gerais do direito.

O primeiro autor Kildare Gonçalves Carvalho, faz um breve relato de algumas dessas classificações, se serão analisadas a seguir para maior entendimento.

Já o autor Marcus Vinícius Neder, retrata alguns dos princípios constitucionais, alguns que mais se destacam, e não a sua classificação, para poder melhor entender cada um deles e ter uma compreensão geral do efeitos de cada um deles.

#### 1.2.1 Princípios pelo autor Kildare Gonçalves Carvalho

O autor Kildare Gonçalves Carvalho, relata em sua obra que se destaca-se dois autores, Gomes Canotilho e Jorge Miranda, na formulação de uma tipologia dos princípios constitucionais.

Gomes Castilho apresenta a seguinte classificação:

- a) Princípios jurídicos fundamentais: tais princípios, antes mesmo de serem apreciados como princípios específicos do Direito Constitucional, são princípios gerais de direito, com determinação histórica e multifuncionalidade, dando como exemplos os princípios da publicidade dos atos jurídicos, da proibição de excesso (proporcionalidade ou justa medida), do acesso ao direito e aos tribunais, da imparcialidade da administração;
- b) Princípios políticos Constitucionalmente conformadores: são os princípios constitucionais que explicitam as valorizações políticas fundamentais, nucleares, do legislador constituinte, e refletem a ideologia inspiradora da Constituição, sendo por isso, reconhecidos como limites do

poder de revisão. Cita como exemplos: os definidores da forma de Estado, incluída a organização econômico-social, como, por exemplo, o principio da subordinação do poder econômico ao poder político-democrático, o principio da coexistência dos diversos setores da propriedade — publico, privado e cooperativo; o princípio estruturantes do regime político (principio do Estado de Direito, princípio democrático, princípio republicano, princípio pluralista) e os princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral, como o princípio da separação e interdependência de poderes e os princípios eleitorais;

- c) Princípios constitucionais impositivos: são os que, sobretudo no âmbito da constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas, como o princípio da independência nacional, da correção das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
- d) Princípios garantia: a eles é atribuída uma maior densidade normativa e menor grau de vagueza, pelo que se aproximam das regras (princípios em forma de norma jurídica), permitindo o estabelecimento direto de garantias para os cidadãos, como o da legalidade estrita em matéria criminal, o da inocência e o do juiz natural.<sup>5</sup>

Jorge Miranda prefere classificar os princípios constitucionais em:

a) Princípios constitucionais substantivos, que são validos em si mesmos e expressam os valores básicos a que adere a Constituição material, subdividindo-se em princípios axiológicos fundamentais, "correspondentes aos limites transcendentes do poder constituinte, ponde de passagem do Direito Natural para o Direito Positivo", e princípios político-constitucionais, "correspondentes aos limites imanentes do poder constituinte", que refletem as

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo. 14ª edição. DelRey.Belo Horizonte. 2008. Pág. 636 e 637.

opções e princípios de cada regime, como o princípio democrático, o princípio representativo, o da separação de poderes, o da constitucionalidade, etc.;

b) Princípios constitucionais instrumentais, que correspondem à estruturação do sistema constitucional, em termo de racionalidade e operacionalidade, dando como exemplos, o princípio da publicidade das normas jurídicas, o da competência, etc.<sup>6</sup>

#### 1.2.2. Princípios pelo autor Marcos Vinícius Neder

Na visão do autor Marcos Vinícius Neder, alguns princípios são de extrema relevância, assim o autor procura destacar determinados princípios que são essências.

Na Constituição Federal de 1.988, os princípios de maior relevância no campo da pocessualidade fiscal são atualmente 7:

#### a) princípio do devido processo legal

De acordo com Marcos Vinicius Neder<sup>7</sup> "o devido processo legal é considerado o princípio fundamental do processo por ser a base sobre o qual os outros se sustentam. Representa a garantia inerente ao Estado Democrático de direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa."

Esse é o caso do artigo 5º, inciso LIV, da CF/88 que prevê que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"<sup>8</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional – Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo. 14<sup>a</sup> edição. DelRey.Belo Horizonte. 2008. Pág. 637.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Constituição Federal de 1.988

#### b) Princípio do contraditório e da ampla defesa

Marcos Vinicius discorre em sua obra que

"o princípio do contraditório tem íntima ligação com o da igualdade das partes e se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis, ou seja, os litigantes têm direito de deduzir pretensões e defesas, realizarem provas que requereram para demonstrar a existência do direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos."

Ou seja, o contraditório é constituído por dois elementos, a informação e a reação.

#### c) Do direito de petição

Dialética. São Paulo. 2010. Pág. 52.

Para Marcos Vinicius Neder:

"o direito ao processo administrativo fiscal está assegurado no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal que, expressamente, diz ser a todos assegurado, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Todo sujeito tem direito, seja pessoa física ou jurídica, é titular do direito de petição." 10

Pode-se dizer que a garantia do direito de petição é entendida como direito de obter do Poder Público uma resposta do que lhe foi solicitado. Com isso, a autoridade a quem é dirigida não poderá escusar a pronunciar sobre a petição, tendo uma devida movimentação.

Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 46.

10 NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 46.

#### d) Princípio da Isonomia

Marcos Vinicius Neder determina que "a isonomia constitui meta primordial de qualquer Estado que se organize sob as vestes democráticas, sem contar que se trata de modelo de justiça aspirado desde as origens mais remotas da civilização" 11

Este princípio está previsto no artigo 5º, caput e inciso I da Constituição Federal<sup>12</sup>, da seguinte forma:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;"

Esse princípio em sua aplicabilidade visa proteger a sociedade, inclusive contra o arbítrio administrativo, impedindo a prática de atos administrativos com fundamento em apreciações de natureza meramente subjetiva, tendo critérios objetivos no exercício do poder discricionário conferido às autoridades administrativas para que se possa adotar as mesmas medidas e as mesmas condições a todos os particulares.

Devido tai falto, a imparcialidade é fundamental, a qual pressupõe o afastamento de todos os interesses estranhos ao interesse público do exercício da função administrativa, bem como a ponderação dos diversos interesses juridicamente presentes no caso em análise.

Para Alberto Xavier, ao examinar a atuação da Administração no processo administrativo fiscal, em particular dos órgãos responsáveis pelo

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Constituição Federal de 1.988.

lançamento fiscal, sustenta que ela ocupa, em face de um órgão judicante, dotado de imparcialidade orgânica, posição de parte em sentido matéria e em sentido formal, simétrica à do impugnante. Afirmando que a partir da existência no processo administrativo fiscal de alguns institutos só concebíveis em processos de partes como a representação da União por procuradores da Fazenda Nacional e do direito do recurso de ofício por parte da Fazenda, das decisões que lhe sejam desfavoráveis.<sup>13</sup>

#### e) Princípio da proibição de prova ilícita

Marcos Vinicius Neder discorre que o direito à prova está inserido entre as garantias da defesa e do contraditório, e, por conseguinte, devem ser admitidos todos os meios para provar a verdade dos fatos que se funde a ação ou a defesa, conforme prescreve o artigo 332 do CPC.<sup>14</sup>

Podendo assim a prova ser ilícita no sentido material e formal. No material diz respeito ao momento formativo da prova. Já no formal, quando a prova decorre da forma ilegítima pela qual ela se produz muito embora sua origem seja lícita.

#### f) Princípio da publicidade

Outra garantia processual dada pela Constituição Federal é a da publicidade, tanto com a exigência constitucional da publicidade dos atos processuais, estipulada no artigo 5º, inciso LX, quanto com o princípio da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, prevista no artigo 37 do Caput, é o que afirma Marcos Vinicius Neder<sup>15</sup>

Com isso, mesmo que o particular não seja parte interessada direta

<sup>14</sup> NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 58 e 59.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> XAVIER, Alberto. Do Lançamento: Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª edição. Forense. Rio de Janeiro. 1997. Pag. 317.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 60.

em determinado processo, tem meios para saber o que está acontecendo no seio da Administração.

#### g) Princípio da motivação das decisões

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que as decisões judiciais devem ser motivadas sob pena de nulidade. Motivar não é simplesmente apontar o texto da lei, eis que a isso se dá o nome de "fundamentação lega" como retrata Marcos Vinicius Neder.<sup>16</sup>

NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética. São Paulo. 2010. Pág. 63.

#### **CAPÍTULO 2**

# DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

# 2.1. Breve relato sobre os princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal

O processo administrativo fiscal possui vários princípios que norteiam os procedimentos realizados durante o seu transcurso.

Vários doutrinadores estipulam os mais variados princípios do processo administrativo fiscal. Pode-se notar, que alguns são comuns a todos os doutrinadores, como a legalidade e do contraditório, entre outros.

Por representarem verdadeiros alicerces de sustentação, são os princípios indispensáveis a todas as ciências, a ponto de serem definidos como fundamentos do conhecimento. Sendo assim, o exame dos mais importantes princípios vinculados ao processo administrativo fiscal será demonstrado pelo autor James Marins.

#### 2.2 Princípios pelo autor Marcos Vinicius Neder

Após uma análise sucinta dos princípios regentes do Direito Processual Fiscal que se encontra na Constituição Federal, devemos abordar os princípios gerais do direito administrativo para que se possa mostra a natureza jurídica do processo administrativo fiscal e sua inserção na atividade administrativa do Estado. Sendo estes os seguintes:

#### a) Princípio da Legalidade

Para Marcos Neder, a concepção do princípio da legalidade no Direito Administrativo é ainda mais restrita, pois prescreve que o administrador somente está autorizado a praticar os atos que a lei lhe indicar que devam ser praticados. Nesta perspectiva, se a lei estabelece algum requisito material ou formal que deva ser seguido para prolatação de um ato, o não atendimento do requisito impregna o ato de vício.<sup>17</sup>

Devido tais fatos, as autoridades administrativas não possuem interesse subjetivo a defender, exercendo assim, apenas sai função constitucional.

#### b) Princípio da proporcionalidade e razoabilidade

Marcos Vinicius Neder afirma que o controle da legalidade evoluiu para verificar a existência de critérios aceitáveis no exercício da discrionariedade pela Administração. A análise é realizada sob o ponto de vista racional em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência.<sup>18</sup>

Pode-se dizer que o ato administrativo que promove a constituição do crédito tributário está inserido no campo dos atos vinculados, aonde o agente público é muito limitado. Devendo a norma tributária ser formulada de elementos específicos e determinantes para que o aplicador do direito não possa utilizar-se de critérios de conveniência.

#### c) Princípio da moralidade

O artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição prevê a possibilidade de invalidação de qualquer ato lesivo à moralidade administrativa mediante ação popular.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 68.

Com isso, Marcos Nerder afirma que a moralidade administrativa integra o direito, mas não está ínsita na legalidade, nem desta constitui conrolário; é elemento constitutivo do ato administrativo. Tampouco o princípio da moralidade administrativa, na sua dicção ampla (art. 37, caput, CF), poderia depender de lei que explicitasse o que é ou não moral. A precisão que se exige da legalidade não tem cabimento quando se trata da moralidade, pois, de outra forma, se estaria subsumindo um ao outro princípio, tornando ocioso falar-se em moral administrativa. O

Devidos tais fatos, a busca dos critérios morais aplicáveis é muito importante, estabelecendo padrões para orientar interpretações para poder se aplicar em situações semelhantes.

Egom Bockmann enumera algumas condutas que derivam do princípio da boa-fé:<sup>21</sup>

- 1- Interdição ao abuso de direito (excesso no exercício de prerrogativas legítimas);
- 2- Proibição de conduta contraditória, dissonante da anteriormente assumida, a qual havia se adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas;
- 3- Proibição à inação, inexplicável e desarrazoada, vinculada a exercício de direito;
  - 4- Vedação à defesa de nulidades puramente formais;
- 5- Vedação à exigência do cumprimento de normas por terceiro que, simultaneamente, são violadas por quem exige;

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 71.

NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética. São Paulo. 2010. Pág. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. Processo Administrativo. 1 ed. Malheiros. 2000. Pag. 46.

- 6- Negativa do exercício inútil de direito e deveres;
- 7- Impossibilidade de condutas egocêntricas, cegas aos direitos de terceiros:
- 8- Dever de conservação dos atos administrativos, explorando-os ao máximo a convalidação;
- 9- Proibição ao exercício prematuro de direito ou dever, ao retardamento desleal e à fixação de prazos inadequados;
  - 10- Respeito aos motivos determinantes do ato.
  - d) Princípio da segurança jurídica

Marcos Vinicius Neder diz que o princípio da segurança jurídica busca preservar as relações jurídicas já estabelecidas ante as alterações da conjuntura política de governo. É um dos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito e condicionam todo o sistema jurídico.<sup>22</sup>

#### e) Princípio da eficiência

Marcos Vinicius Neder diz que o princípio da eficiência comunga os propósitos do princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade) na medida em que este contribui para a escolha da solução mais adequada ao interesse público, de modo a satisfazer plenamente a demanda social. Caberá ao administrador a escolha da melhor solução quando houver necessidade de decidir.<sup>23</sup>

#### f) Princípio da finalidade

<sup>22</sup> NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição.

Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 74.

NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética. São Paulo. 2010. Pág. 76.

Macos Neder retrata em sua obra que o princípio da finalidade revela-se pela necessidade de que toda ação da Administração Pública se destina à satisfação do interesse público. O ato administrativo deve nortear-se pela efetivação do bem comum da coletividade.

#### g) Princípio da verdade material

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado, afirmando assim Marcos Vinicius Neder.<sup>24</sup>

#### h) Princípio da informalismo moderado

Segundo Marcos Neder, o formalismo, em sentido amplo, compreende a totalidade formal do processo, abrangendo não só as formalidades, mas, especialmente, a delimitação de poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação de procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades.<sup>25</sup>

#### i) Princípio da oficialidade

Segundo esse princípio, compete à própria Administração impulsionar o processo até o seu ato-fim. Hely Lopes Meirelles entende que "o princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do

<sup>25</sup> NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 80.

NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética. São Paulo. 2010. Pág. 78.

particular: uma vez o iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão é o que retrata Marcos Vinícius Neder.<sup>26</sup>

#### i) Princípio da Preclusão

Segundo Marcos Neder, a preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Consiste em um fato impeditivo a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar p recuo às fases anteriores do procedimento. <sup>27</sup>

Ou seja, por esse princípio anula uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual.

NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética. São Paulo. 2010. Págs. 81 e 82.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª edição. Dialética.São Paulo. 2010. Pág. 82.

### **CAPÍTULO 3**

# DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM SEU ÂMBITO TRIBUTÁRIO

# 3.1. Breve relato sobre os princípios do processo administrativo em seu âmbito tirbutário

Os princípios do processo administrativo também tem eficácia em seu âmbito tributário visando regular os preceitos comuns para um transcurso do processo com celeridade e igualdade entre as partes.

Para isso, alguns princípios são importantes e se destacam como o devido processo legal, da ampla defesa, entre outros.

Para saber melhor sobre esses princípios, o autor James Marins os descreve em sua visão com brilhantismo, os quais serão vistos no tópico seguinte para que haja uma melhor compreensão.

#### 3.2. Princípios pelo autor James Marins

James Marins cita alguns princípios do processo administrativo em seu âmbito tributário os quais são:

#### a) Princípio do devido processo legal

Para ele em seu sentido estritamente processual (procedural due proces), o princípio do devido processo legal expressa as garantias

elementares das quais derivam inumeráveis princípios de processo, seja administrativos ou judiciais conforme a sua doutrina.<sup>28</sup>

#### b) Princípio do contraditório

Na concepção de James Marins esse princípio no qual a impugnação administrativa é a resistência formal do contribuinte à pretensão fiscal do Estado sobre seus bens, e é direito que se assegura ao cidadão como meio de verificando o primado da legalidade através do processo legal.<sup>29</sup>

#### c) Princípio da Ampla defesa

Para James Marins, todo processo administrativo, para que se afigure constitucionalmente válido:

Deve ensejar ao particular a possibilidade de ver conhecidas e apreciadas todos as suas alegações de caráter formal e material e de produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas alegações. A ampla defesa, desse modo, biparte-se no direito à consignação formal e material ampla (que corresponde ao princípio da ampla competência decisória) e no direito à produção de provas (que corresponde ao princípio da ampla produção probatória)<sup>30</sup>

#### d) Princípio da ampla competência decisória

James Marins retrata em sua obra que toda a matéria de defesa produzida pelo contribuinte deve ser conhecida e apreciada pelo órgão da Administração encarregado do julgamento do conflito fiscal.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> MARINS, James. Direito Tributário Processual Brasileiro (Administrativo e Judicial). 6º edição. Dialética. 2012.São Paulo. Pag. 164.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MARINS, James. Direito Tributário Processual Brasileiro (Administrativo e Judicial). 6º edição. Dialética. 2012.São Paulo. Pag. 164.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> MARINS, James. Direito Tributário Processual Brasileiro (Administrativo e Judicial). 6º edição. Dialética. 2012.São Paulo. Pag. 168.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> MARINS, James. Direito Tributário Processual Brasileiro (Administrativo e Judicial). 6º edição. Dialética. 2012.São Paulo. Pag. 168.

#### e) Princípio da ampla instrução probatória

Do âmago do princípio da ampla defesa emerge o direito à produção de provas, ou mais propriamente o direito à utilização de todos os meios de prova pertinente À lide submetida a julgamento administrativo conforme James Marins.<sup>32</sup>

#### f) Princípio do duplo grau de cognição

James Marins afirma que a idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.<sup>33</sup>

#### g) Princípio do julgador competente

O direito de o cidadão-contribuinte impugnar perante o órgão fazendário a pretensão fiscal e com isso dar início ao Processo Administrativo conduz necessariamente à existência de sistema preparando para receber o pedido de julgamento da lide e tramitá-lo em órgãos previamente destinados para esta finalidade, está é a visão de James Marins.<sup>34</sup>

#### h) Princípio da razoável duração do processo administrativo

A emenda nº 45/04 inseriu no art. 5º da CF o inciso LXXVIII que dispõe "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> MARINS, James. Direito Tributário Processual Brasileiro (Administrativo e Judicial). 6º edição. Dialética. 2012.São Paulo. Pag. 169.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> MARINS, James. Direito Tributário Processual Brasileiro (Administrativo e Judicial). 6º edição. Dialética. 2012.São Paulo. Pag. 171.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> MARINS, James. Direito Tributário Processual Brasileiro (Administrativo e Judicial). 6º edição. Dialética. 2012.São Paulo. Pag. 171.

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."<sup>35</sup>

<sup>35</sup> Constituição Federal de 1.988.

#### **CONCLUSÃO**

Como pode se ver durante o percurso desse trabalho, os princípios tem um grau de importância no direito, não somente no ramo administrativo, tributário, como nele todo.

Vários desses princípios estão inseridos na Constituição Federal de 1.988, os quais trazem as mesmas garantias e direitos para todos os cidadões residentes neste país.

Estes princípios tem sua eficácia durante o processo administrativo fiscal que regulariza e da celeridade durante o transcurso do processo. Princípios estes de suma importância da a eficácia.

Como pode-se notar, nem eles não poderia garantir que o processo seja julgada da mesma forma com os para todos assim trazendo igualdade e tranquilidade para todos os contribuintes.

Princípios estes como da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, da moradalidade, da segurança jurídica, da eficiência, da finalidade, da verdade material, do informalismo moderado, da oficialidade e da preclusão.

Desta maneira, o Estado pode vim a garantir com um determinado grau de conforto pois todas as pessoas saberão que estão sendo tratadas de maneira igualitária entre as mesmas, sem maiores privilégios, quanto a sua fiscalização e sua tributação nos impostos dos contribuintes.

Aonde se torna mais eficazes devida a sua delimitação de valores, os quais os contribuintes se tornam cientes de seus deveres e direitos, e os princípios que os norteiam.

Devido tais fatores, os princípios são fontes do direito que se tornam indispensáveis para transmitir segurança e maior eficácia em cada

procedimento. Principalmente em vista do processo administrativo fiscal, o qual é fiscalizado pelo Estado.

E por ser do Estado pode acabar surgindo maiores duvidas de sua celeridade, e estes princípios sanciona alguns conflitos que poderiam surge sobre o decurso do processo.

### REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ✓ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 15ª Edição. Saraiva. São Paulo:.2009.
- ✓ NEDER, Marcos Vinicius. **Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado.** 3ª edição. Dialética. São Paulo. 2010.
- ✓ MARINS, James. **Direito Tributário Processual Brasileiro** (Administrativo e Judicial). 6º edição. Dialética. São Paulo. 2012.
- ✓ XAVIER, Alberto. **Do Lançamento: Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário.** 2ª edição. Forense. Rio de Janeiro.
  1997.
- ✓ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. 14ª edição. DelRey.Belo Horizonte. 2008.
- ✓ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5ª edição.
  - ✓ MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição.
  - ✓ Constituição Federal de 1.988